

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/11/2021 | Edição: 222 | Seção: 1 | Página: 275

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

## RESOLUÇÃO CONTER Nº 19, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Reformulação do Regimento Eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs e revoga as RESOLUÇÕES CONTER Nº 03/2016 E Nº 13/2016.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), por intermédio do seu plenário e no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, e pelo Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO o teor do caput do Artigo 37 da Carta Magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos Regimentos Eleitorais do Sistema CONTER/CRTRs, instituídos pelas Resoluções CONTER nº 03/2016 e nº 13/2016, e as alterações do Decreto nº 92.790/86, realizadas pelo Decreto nº 9.531/2018, que implicaram em modificação em matéria eleitoral no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs;

CONSIDERANDO a importância de unificação dos pleitos eleitorais do Sistema CONTER/CRTRs, com a instituição de prazos de mandatos com termos iniciais e finais simultâneos;

CONSIDERANDO que os Regimentos Eleitorais disciplinam o processo eleitoral estabelecendo regras para a escorreita fluência do pleito;

CONSIDERANDO ser de vital importância que os atuais Regimentos Eleitorais do CONTER e dos CRTRs sejam reformulados, com vistas ao seu aperfeiçoamento e adequação à legislação vigente;

CONSIDERANDO o decidido em ocasião da 10ª Sessão da X Reunião Plenária Extraordinária de 2021, do 7º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada nos dias 19, 22, 23 e 24 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a reformulação do Regimento Eleitoral do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTRs).

Art. 2º O processo eleitoral unificado e simultâneo para o Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia será promovido pelo CONTER.

Art. 3º As Eleições para o Sistema CONTER/CRTRs reger-se-ão pelo Regimento Eleitoral, o qual é parte integrante da presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as Resoluções CONTER nº 03/2016 e nº 13/2016, os Regimentos Eleitorais Correspondentes às referidas normas, e demais disposições em contrário.

**MAURO MARCELO L. DE SOUZA**

Diretor-Secretário

**SANDOVAL KEHRLE**

Diretor-Tesoureiro

ANEXO

REGIMENTO ELEITORAL

SISTEMA CONTER/CRTRs

TÍTULO I

DO REGIMENTO ELEITORAL DO SISTEMA CONTER E CRTRs

a) O endereçamento;

b) Os nomes, os prenomes, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro no Sistema CONTER/CRTRs, o endereço eletrônico, telefone, o domicílio e a residência do recorrente e do recorrido;

c) O fato e os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão da Comissão Eleitoral;

d) O pedido com as suas especificações;

e) As provas com que o recorrente pretende demonstrar a verdade dos fatos julgados pela Comissão Eleitoral.

§4º O recurso não será recebido pela Comissão Eleitoral se não preencher a todos os requisitos exigidos neste Regimento Eleitoral.

Art. 49. Não haverá produção de provas perante à CNRE.

Art. 50. A CNRE deve julgar os recursos recebidos no prazo fixado no calendário eleitoral.

Art. 51. A decisão da CNRE é terminativa e irrecorrível para o Plenário do CONTER.

## CAPÍTULO IV

### DAS INSCRIÇÕES E DOS REGISTROS DOS CANDIDATOS

#### SEÇÃO I

##### DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 52. O presidente do CONTER dará amplo conhecimento do prazo de inscrição de candidaturas, da data da votação, do período de campanha para as eleições e da forma como ocorrerá o processo eleitoral.

Art. 53. O presidente do CONTER dará publicidade do edital de abertura do período eleitoral no Diário Oficial da União e nos canais oficiais de comunicação do respectivo Conselho Nacional, replicando no Conselho Regional, nos prazos estabelecidos no calendário eleitoral.

Parágrafo Único. Poderão ser utilizados jornais, cartazes, cartas e meios eletrônicos (sites, e-mails e redes sociais) que garantam a mais ampla divulgação de todo o processo eleitoral, além dos meios citados no caput deste artigo.

Art. 54. O pedido de registro da candidatura é ato personalíssimo do candidato que deseja concorrer às eleições ao CONTER e ao CRTR, sem possibilidade de se fazer por meio de procurador.

Art. 55. É obrigatório no ato da candidatura indicar ao qual cargo concorrerá, se Conselheiro Regional ou se Conselheiro Nacional.

Art. 56. O registro da candidatura será efetuado mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão Eleitoral.

§1º O requerimento deve constar assinatura do candidato, no qual deverá conter o nome, por extenso, e o respectivo número de inscrição no CRTR;

§2º O requerimento de inscrição dos candidatos ao cargo de Conselheiro deve ser protocolado na sede do Conselho Regional e assinado o recebimento por empregado do CRTR, devidamente designado pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

#### SEÇÃO II

##### DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO

Art. 57. No ato de entrega do Requerimento da inscrição, os candidatos ao cargo de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, sob pena de não ter a sua candidatura aceita, devem entregar os seguintes documentos:

I - certidão de nada consta de condenação em processo administrativo ético disciplinar em âmbito do CRTR;

II - certidão de nada consta em âmbito do CONTER de condenação em processo ético disciplinar e condenação por processo ético, quebra de decoro, e responsabilidade por atos de gestão e perda de mandato decorrente de processos de intervenção, transitado em julgado;

III - certidão de nada consta de pendências financeiras junto ao CRTR de inscrição principal e secundária;

IV - certidão de nada consta da Justiça Federal, Justiça estadual ou Distrital, Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União;

V - certidão de nada consta do Superior Tribunal Militar (no caso de militares);

VI - certidão de nada consta em condenações de improbidade administrativa, expedida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ou outro órgão competente pela sua emissão.

VII - para homens, comprovante de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar;

VIII - certidão de regularidade junto à Receita Federal, Receita Estadual ou Distrital e Receita Municipal;

IX - cópia de RG e CPF ou CNH ou cédula de identidade profissional válida;

X - cópia de comprovante de endereço atualizado;

XI - termo de adesão à candidatura, devidamente assinado, indicando, inclusive, em qual condição concorre, se Conselheiro Nacional ou Regional;

XII- declaração pessoal de que preenche os requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidades/incompatibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, nos artigos 26, 27 e 28 sob as penas da lei;

XIII - informações de e-mail e celular;

XIV - Informação dos endereços dos locais de trabalho;

XV - certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando:

a) o tempo de registro definitivo do profissional, especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência;

b) a indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs e resultado da justificativa, quando for o caso;

c) a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 8 (oito) anos, decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo Administrativo no Sistema CONTER/CRTRs;

d) a indicação de que se encontra em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTRs;

e) a inexistência de julgamento de prestação de contas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, por parte do Plenário do CONTER.

Art. 58. A Comissão Eleitoral não poderá inovar quanto à exigência de documentos, salvo para complementação de informações relativas aos documentos já exigidos.

Art. 59. Equipara-se à certidão negativa, a certidão positiva com efeitos negativos.

§1º Em casos de certidão positiva com possibilidade de homonímia, somente será considerado positiva, para efeitos de exclusão do candidato, se a positividade da certidão estiver vinculada ao seu nome completo e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§2º Em casos de certidão positiva de processos judiciais, somente será considerado impedimento do candidato se já tiver o trânsito em julgado da decisão judicial ou a condenação por órgão colegiado em segunda instância, devendo ser apresentado para análise da Comissão, certidão de objeto e pé, acompanhada de cópia da sentença e acórdão.

§3º Em casos de certidão positiva de processos administrativos, somente será considerado impedimento do candidato se já tiver o trânsito em julgado pelo Plenário do CONTER, com condenação do candidato.